



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 148/2021

Belo Horizonte, 12 de março de 2021.

REFERÊNCIA: Encaminhamento de Auto de Infração.

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000372/2021-21].

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização 85357/2021 e Auto de Infração nº 271566/2021, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente, vazamento de óleo ocorrido na lagoa formada pelo barramento/ estaca prancha junto à Ponte Alberto Flores, no córrego Ferro-carvão em Brumadinho/MG.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG. Para pagamento da multa, o DAE pode ser solicitado pelo endereço acima ou pelo e-mail naifeam@meioambiente.mg.gov.br, devendo o autuado informar o número do Auto de Infração.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Lara Ferreira da Cunha Fonseca
Analista Ambiental

Newton Pascal Tito de Oliveira
Analista Ambiental

José Alves Pires
Coordenador do Núcleo de Emergência Ambiental

À Vale S.A.

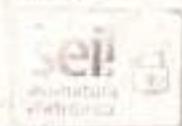
Av. Monte Vista, 187 - Jardim Canadá

CEP 34007-187, - Nova Lima/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Ferreira da Cunha Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2021, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**,



em 14/03/2021, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 16/03/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26723270** e o código CRC **FBFA8843**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000498/2021-14

SEI nº 26723270

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 853571/2021

Folha /

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:30 Dia: 12 Mês: março Ano: 2021

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rolina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Dados em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

Identificação
01. Atividade **Dragagem para desassoreamento de corpos d'água** 02. Código **E-05-03-7** 03. Classe **4** 04. Porte
05. Processo nº _____ 06. Órgão _____ 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado **Vale S.A.** 09. CPF 10. CNPJ **33.592.510/0008-20**
11. RG _____ 12. CNH-UF _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual _____
19. Endereço do Fiscalizado – Correspondência **Av. Monte Vista, 187** 20. Nº. / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro **Jardim Canadá** 23. Município **Nova Lima** 24. UF **MG**
25. CEP **34007-187** 26. Cx Postal 27. Fone 28. E-mail **central.ambiental.brumadinho@vale.com**

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **Estrada p/Alberto Flores - Lagoa formada pelo barramento/ estaca prancha junto à Ponte Alberto Flores**
02. Nº. / KM - 03. Complemento **Córrego Ferro-Carvão** 04. Bairro/Logradouro/Cidade/Localidade
05. Município **Brumadinho/MG** 06. CEP **35.460-000** 07. Fone
08. Referência do local **Ponte Alberto Flores**
09. Coord.
Geográficas DATUM SIRGAS 2000 SAD 69 Córrego Alegre
Plano UTM FUSO 22 23 X 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)
Latitude Grau **20°** Minuto **9'** Segundo **16''** Longitude Grau **44°** Minuto **9'** Segundo **31''**



7 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Lara Lourenço* 02. Assinatura do Fiscalizado *Armando*

Analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Newton Oliveira, recebeu em 01/02/2021, às 11:50 horas, através de representante da Vale, comunicado do aparecimento de mancha de óleo nas águas da lagoa formada por estaca prancha, junto à ponte Alberto Flores, construída no córrego Ferro-carvão para reter sedimentos eventualmente carreados à montante, em Brumadinho/MG.-- Segundo informações repassadas ao NEA, a empresa tomou ciência do aparecimento da mancha no mesmo dia 01/02/2021, por volta das 10:00 horas, cuja causa e composição ainda seriam desconhecidas.

No mesmo dia 01/02/2021, a Analista Ambiental do NEA, Lara Fonseca, se deslocou para o local, iniciando os trabalhos por volta das 16:20 horas.

Presentes no local também o funcionário da Vale S.A., Sr. Elias de Jesus Nunes e o encarregado de Operações da empresa de atendimento à emergência Bravante, Sr. Paulo Henrique.

No local, foi verificada a presença de barreiras e mantas de absorção para contenção e retirada do óleo presente na superfície da lagoa, sendo 1) na direção sudoeste do barramento, nas margens da lagoa. 2) no entorno da draga presente no local e em operação; 3) na saída do canal do córrego Ferro-carvão.

Durante a vistoria, foi informado que estas ações de remediação foram tomadas pela empresa de emergência que presta serviço para a Vale, tão logo tomaram conhecimento da presença de óleo na área alagada do córrego.

Ainda segundo informações repassadas ao NEA, foi realizada a medição do nível de oxigênio do reservatório, cujos resultados se encontravam dentro dos parâmetros exigido pela legislação.

Foi informado ainda, que no dia do ocorrido já havia sido realizada inspeção na draga para verificação se ela poderia ter sido uma das causadoras do acidente, não sendo identificado na referida inspeção qualquer indício de óleo saindo da draga.

A fim de verificar a presença de algum indício de lançamento/causa do óleo na referida área alagada, percorremos a lagoa de barco, não sendo constatado por inspeção visual qualquer indicativo de vazamento e/ou lançamento de óleo na área percorrida. No entanto, foi possível constatar filme de óleo pela superfície em extensa área alagada do barramento, especialmente no raio de aproximadamente 50 metros do barramento.

Finalizada a fiscalização, foi solicitado à Vale:

1) colocação de mais mantas e barreiras absorventes na lagoa, separando a área aparentemente não atingida para conter expansão de óleo que tende a estar em constante movimentação pelo vento; 2) continuidade nas investigações para identificação da causa do acidente, com apresentação ao NEA de relatório de investigação; 3) troca das mantas de absorção sempre que necessário para finalizar a limpeza/remediação da área bem como o correto armazenamento e destinação dos resíduos.

01. Servidor (Nome legível) Lara Ferreira da Cunha Fonseca MASP 1364091-7 Assinatura Lara Fonseca

Orgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível) Newton Pascal Tito Oliveira MASP 1043901-6 Assinatura Newton O

Orgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas



No dia seguinte à fiscalização, solicitamos por e-mail: 4) Incluir nas coletas de água já realizadas por empresa especializada, análise dos parâmetros "óleos e graxas" e "TPH" com envio dos resultado tão logo estivessem concluídos.

Todas as solicitações citadas acima foram atendidas pela empresa, com comprovações formalizadas dentro dos prazos estabelecidos.

O registro fotográfico das novas barreiras e mantas de absorção colocadas no local após a fiscalização do NEA foi enviado por e-mail ao NEA em 05/02/2021; o relatório de investigação elaborado pela empresa, constando todas as ações e procedimentos adotados para identificação das causas do óleo, o recolhimento do óleo presente no local, bem como o resultado dos parâmetros de qualidade da água solicitados, foram devidamente apresentados por e-mail nos dias 22/02 e 01/03.

Já os resíduos gerados na ocorrência, foram destinados ao Depósito Intermediário de Resíduos – DIR Classe I, localizado na Mina de Jangada para posterior destinação final ambientalmente adequada, conforme relatado no Relatório apresentado em 22/02.

No Relatório de Investigação apresentado pela empresa, elaborado por Beatriz Amorim de Lima e Karla Helena Francisco, sendo com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da última, constam as ações adotadas pela Vale tanto após a primeira aparição de óleo, quanto após a reincidência de óleo no dia 02/02, ocasião em que foi identificada a causa do acidente, que transcrevemos a seguir: *"durante a inspeção foi observado pequeno vazamento de óleo na conexão de mangueira de óleo hidráulico dos controles (joystick) da cabine do equipamento (foto 07), em virtude do desgaste do o-ring (anel de vedação). Esta mangueira com vazamento é conectada a um tanque de capacidade de 140 litros. Não foi possível avaliar a quantidade de óleo que vazou no corpo hídrico, pois não há um medidor da quantidade de óleo disponível no tanque, apenas medidor de nível máximo e mínimo de óleo para operação segura do equipamento."*, e ainda: *"Além do ponto de vazamento foram detectadas três mangueiras com avarias."*

No mesmo relatório, foi informado as medidas adotadas para manutenção do equipamento danificado, o qual transcrevemos parte dele: *"Foi realizada a manutenção do equipamento, troca da mangueira, conexão com vazamento e troca preventiva das mangueiras com avarias, sob acompanhamento da equipe de gestão ambiental de obras e da técnica de meio ambiente da Vale. Não houve ocorrências ambientais durante o procedimento que foi realizado com auxílio de bacia de contenção embaixo dos locais de retirada das mangueiras e kit de emergência ambiental próximo."*

No que diz respeito à finalização de limpeza da área, foi registrado: *"a quinta-feira (04/02/2021) foi finalizada a limpeza do reservatório e realizada nova avaliação pela equipe da Bravante no corpo hídrico que não constatou presença de sobrenadante oleoso"*.

A Vale informa ainda por meio do referido relatório que na mesma *"quinta-feira foi realizada a análise da ocorrência ambiental com equipe multidisciplinar da Concremat (gerenciadora)*

01. Servidor (Nome legível) Lara Ferreira da Cunha Fonseca MASP 1364091-7 Assinatura *Lara Ferreira*

Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível) Newton Pascal Tito Oliveira MASP 1043901-6 Assinatura *Newton*

Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

e da Johnis Toniolo, utilizando a metodologia '5 Por quês' para identificar a causa raiz do vazamento. Durante a análise foi concluído que o vazamento ocorreu por não haver orientação do fabricante do equipamento para realizar verificação nas mangueiras, portanto, não era feita a verificação técnica", e como medidas preventivas definiu: "desta forma foi definido um plano de ação junto a contratada para evitar novas ocorrências deste tipo".

Deve-se ressaltar que a atividade de dragagem para desassoreamento de corpos d'água está listada na Deliberação Normativa 217 de 06/12/2017, código E 05-03-7, ou seja, atividade passível de regularização ambiental.

De acordo com informações prestadas pelo representante da Vale, a referida atividade não se encontra regularizada.

No que diz respeito às amostras de qualidade da água, as análises foram realizadas pelo laboratório SGS Geosol Laboratórios Ltda.

Em suas conclusões, o Relatório com a interpretação crítica dos resultados das amostras de água coletadas em 04/02/2021, 08/02/2021, 09/02/2021 e 10/02/2021 cita que os resultados apresentaram desconformidade em confrontação com a Resolução CONAMA nº 357/2005, visto que foram encontrados traços de material flutuante nas amostras, sendo que a Resolução determina que materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais, devem ser virtualmente ausentes.

O Relatório cita ainda que nas amostras coletadas em 11/02/2021, não foi mais detectado material flutuante, e que os parâmetros óleos e graxas e TPH atendem aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH MG nº 01/2008 e Resolução CONAMA nº 357/2005.

Da mesma forma, o referido relatório cita que a avaliação dos resultados à amostragem de sedimentos amostras referente concluiu que todos os parâmetros analisados atenderam aos padrões estabelecidos pela Resoluções CONAMA nº 420/2009 e CONAMA nº 454/2012.

No dia 04/03/2021, a Analista Ambiental do NEA, Lara Fonseca, retornou ao local para realização de nova vistoria, iniciando os trabalhos por volta das 10:20 horas, ocasião em que não foi verificado qualquer vestígio de óleo na lagoa por inspeção visual, corroborando com as declarações feitas pela empresa, bem como foi verificado que a draga estava operando em local divergente do acidente e com cordão absorvente em seu entorno, ação preventiva adotada pela empresa.

Foi ainda, apresentado pela empresa a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) do óleo que vazou no acidente, do tipo "Mobil Hidráulico AW 68 HLP".

Pelo exposto neste Auto de Fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa, encaminhado pelo correio através de carta registrada.

Assim, **ficam definidos** os seguintes procedimentos à Vale:

- suspender de forma imediata, a atividade de dragagem citada no corpo deste Auto de

01. Servidor (Nome legível) Lara Ferreira da Cunha Fonseca MASP 1364091-7 Assinatura Lara Fonseca

Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível) Newton Pascal Tito Oliveira MASP 1043901-6 Assinatura Newton

Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

Fiscalização, até que a empresa comprove sua regularização junto ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais;-----

- encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, comprovante de destinação dos resíduos gerados na ocorrência;--

O documento solicitado neste auto de fiscalização deverá ser enviado para os e-mails

newton.p.tito@meioambiente.mg.gov.br, Lara.fonseca@meioambiente.mg.gov.br e documentos_emergencia@meioambiente.mg.gov.br.

Obs.: os e-mails deverão constar em seu título a data do acidente, local, e produto envolvido. Para protocolo do documento via SEI, utilizar peticionamento intercorrente no processo 2090.01.0000372/2021-21.-----

Vimos ainda alertar que a inobservância do prazo citado acima poderá acarretar autuação baseada no Decreto nº 47383/2018, artigo 112, Anexo I, código 107 (modificado pelo Decreto nº 47837/2020) - Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela SEMAD ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.-----

Após a lavratura deste Auto de Fiscalização, demos por encerrado nosso atendimento.-----

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Lara Ferreira da Cunha Fonseca	MA SP	1364091-7	Assinatura	<i>Lara Fonseca</i>
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM					
02. Servidor (Nome legível)	Newton Pascal Tito Oliveira	MA SP	1043901-6	Assinatura	<i>Newton</i>
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM					
03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM					

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

lgam

MINAS GERAIS

Auto de Infração No. 271566/2021

Chave de Acesso
20031210413613640917

Termo de
Cientificação
309315

Página No.: 1

Data lavratura
12/03/2021

Hora lavratura
16:59:34

Outras vinculações
Auto de Fiscalização nº 85357/2021 de 12/03/2021

Operação
000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA

Local da lavratura
BELO HORIZONTE

Local da fiscalização
BRUMADINHO

Autuado

Nome Vale S.A.	CPF/CNPJ 33.592.510/0008-20	Outro documento -	Data nascimento
Função Não se aplica	Nome da mãe Não se aplica		CEP 34.007-187
Endereço Av. Monte Vista,	KM 187	Complemento	
Bairro Jardim Canadá	UF MG	Município NOVA LIMA	
Caixa postal	Telefone Celular	e-mail central.ambiental.brumadinho@vale.com	

Responsável

Nome Vale S.A.	CPF/CNPJ 33.592.510/0008-20	Outro documento -	Data nascimento
Nome da mãe Não se aplica			CEP 34.007-187
Endereço Av. Monte Vista,	KM 187	Complemento	
Bairro Jardim Canadá	UF MG	Município NOVA LIMA	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função Não se aplica

e-mail
central.ambiental.brumadinho@vale.com

Assinatura



Nome (autuado) Vale S.A.	CPF/CNPJ 33.592.510/0008-20	
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matricula 13640917	

Embasamento Legal

1)Atividade

E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água

Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Item/Subitem 106- -	Coordenas -20.154444, -44.158611
-------------------	------------------------------	---------------	------------	-----------------------------------	----------------------------------------

Descrição

Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Observações

Operar draga, atividade E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água, sem a devida regularização ambiental.

Penalidades

Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor
Marron	1,00	Classe4	MULTA SIMPLES	22.500,00
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG)	22.500,00

Reincidência

Reincidência	Auto da reincidência
Não foi possível verificar	
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18
Artigo 112	Anexo I
Código/ Item/Subitem 114- -	Coordenas -20.154444, -44.158611

Descrição

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Observações

Avaliação em decorrência de vazamento de óleo hidráulico proveniente de draga operando no lago formado pelo barramento no Córrego Fenu-carvão, causando alteração de qualidade da água.

Atenuantes/Agravantes

Tipo	Número	Artigo/Parágrafo	Item - Subitem	Redução
Atenuante	47383	85	I - A	30%

Descrição

a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Penalidades

Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor
Marron	1,00	Classe4	MULTA SIMPLES	22.500,00
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG)	15.750,00

Nome (autuado) Vale S.A.	CPF/CNPJ 33.592.510/0008-20
Nome (equipe) Lara Ferreira da Cunha Fonseca	Matrícula 13640917

Reincidência

Reincidência

Não foi possível verificar

Auto da reincidência

Demais cominações

Embargo/Suspensão de atividade
SIMEmbargo/Suspensão de obra
NãoApreensão
NãoDemolição
NãoRestritiva de direito
Não

Descrição

Suspensão de firma imediata, da atividade de dragagem citada no corpo do Auto de Fiscalização nº 85357/2021, até que a empresa comprove sua regularização junto ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais.

ERP

Kg pesado

ERP por Kg

Valor total ERP

Defesa/Pagamento

Unidade administrativa para apresentação de defesa
Núcleo de Autos de Infração - FeamTelefone da unidade CEP
(31) 3915-1421 31630-900Endereço
Rodovia João Paulo II,KM
4143Complemento
Cidade Administrativa Presidente
Tancredo Neves -Bairro
Serra VerdeUF
MGMunicípio
BELO HORIZONTE

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao site eletrônico <http://sisfal.semاد.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual.

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado)
Vale S.A.CPF/CNPJ
33.592.510/0008-20Nome (equipe)
Lara Ferreira da Cunha FonsecaMatrícula
13640917



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Processo administrativo nº 722217/2021
Auto de Infração nº 271566/2021
Autuado: Vale SA

ANÁLISE Nº. 88/2022

I - RELATÓRIO

1. As atividades empresa Vale S.A. foram objeto do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021 que culminou na lavratura do Auto de Infração n.º 271566/2021 onde foram verificadas as seguintes irregularidades:

Infração: artigo 112, anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 47383/2018, que preconiza: instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Irregularidade constatada: Operar draga, atividade E-05-03-7 dragagem para desassoreamento de corpos d'água, sem a devida regularização ambiental.

Penalidade: multa simples do valor de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG

Infração: artigo 112, anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 47383/2018, que preconiza: causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Irregularidade constatada: autuação em decorrência de vazamento de óleo hidráulico proveniente de draga operando no lago formado pelo barramento no Córrego Ferro-Carvão, causando alteração da qualidade da água.

Penalidade: multa simples do valor de 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG

Atenuante: 30% (trinta por cento), conforme art. 85 I "a" do Decreto Estadual nº 47383/2018 devido à "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"

Valor consolidado da multa com aplicação da atenuante: 15.750 (quinze mil setecentos e cinquenta) UFEMG

Suspensão das atividades: suspensão de forma imediata da atividade de dragagem citada no corpo do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021, até que a empresa comprove a sua regularização junto ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais.

2. Cientificada, a empresa apresentou defesa administrativa no dia 29/04/2021.
3. É o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

I - DA ALEGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E ILEGITIMIDADE PASSIVA

5. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração n.º 271566/2021, que deve ser mantido em todos os seus termos.

6. Conforme se infere do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021, o fiscal ambiental que acompanhou os fatos que deram ensejo à penalidade aplicada expõe de forma clara e cristalina que o representante da Vale" tomou a iniciativa e realizou "o comunicado de aparecimento das manchas de óleo nas águas da lagoa formada por estaca prancha, junto à ponte Alberto Flores".

7. Durante toda a lavratura do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021 e nos dias que se seguiram, é informado que a empresa Vale tomou todas as providências necessárias para conter a degradação ambiental provocada por suas atividades empresariais, inclusive "ações de remediação foram tomadas pela empresa de emergência que presta serviço para a Vale".

8. Todas as tratativas relatadas no Auto de Fiscalização n.º 85357/2021 visando a contenção da degradação ambiental foram realizadas entre o órgão ambiental e a empresa Vale, sempre conduzidas por meio de seus representantes, que acompanharam todos os procedimentos, realizaram ações e juntaram os documentos requeridos, conforme trecho "todas as solicitações citadas acima foram atendidas pela empresa, com comprovações formalizadas dentro dos prazos estabelecidos". Em momento nenhum as tratativas descritas no Auto de Fiscalização n.º 85357/2021 foram direcionadas a outra empresa.

9. Nesse sentido, a própria autuada confessa em sua defesa que as atividades ora objeto do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021 são de sua titularidade em:

Ora, embora seja fato notório, ressaltamos que tais atividades se inserem no âmbito das medidas de recuperação decorrentes do rompimento da barragem BI em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. Nesse sentido, a dragagem tem como objetivo a remoção dos rejeitos decorrentes do referido evento.

10. Assim, é nítido que a poluição ambiental decorreu das atividades rotineiras e cotidianas na empresa Vale S.A., a responsável portanto pelos seus empreendimentos e pelos atos de seus prepostos, independente da forma de contratação dos mesmos, pelo que as alegações não devem prosperar.

II - DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS MULTAS E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

11. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração n.º 271566/2021, que deve ser mantido em todos os seus termos.

12. Acerca do tema, o Decreto Estadual n.º 47383/2018, norma específica que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio



ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

13. O art. 70 do referido Decreto dispõe que forma cristalina que:

Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

14. Logo, diante da disposição expressa na norma de regência acerca da ausência de efeito suspensivo das manifestações administrativas no âmbito dos processos regidos pelo Decreto Estadual nº 47383/2018, verifica-se que os efeitos das penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 271566/2021 aplicar-se-ão desde logo, de forma plena, irrestrita e sem condicionantes, pelo que as alegações do autuado não prosperam.

III - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CIENTIFICAÇÃO

15. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 271566/2021, que deve ser mantido em todos os seus termos.

16. Conforme se depreende do Ofício FEAM/GEAMB n.º 172/2021 (pgs. 11 e 12), a cientificação da penalidade imposta "se deu em conformidade com os artigos 55 e 57 do Decreto Estadual nº 47383/2018", norma específica que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

17. Ademais, quanto ao endereço de envio da autuação, este foi fornecido "pelo funcionário da Vale S.A. que comunicou a emergência ambiental em questão", ou seja, o funcionário, representante da autuada, informou pessoalmente qual era o endereço para o qual deveriam ser dirigidas as eventuais correspondências.

18. Ainda, o Ofício FEAM/GEAMB n.º 190/2021 (pg. 12) informa que, diante da negligência da empresa Vale S.A. de visualização de seu endereço eletrônico e também do Processo SEI 2090.01.0000372/2021-21, o órgão ambiental procedeu a novo envio de documentos por meio de carta registrada.

19. Constam nos autos o recebimento de documentos por meio de carta registrada no dia 23/03/2021 (pg. 9) no dia 19/04/2021 (pg. 20).

20. Ainda, ciente de todo o processo administrativo em trâmite, a autuada apresentou defesa administrativa e juntou documentos aos autos em 29/04/2021, pelo que não prosperam as suas alegações.

IV - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO - EVENTO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL

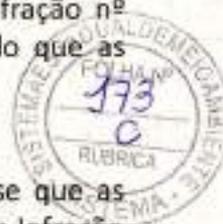
21. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 271566/2021, que deve ser mantido em todos os seus termos.

22. O Código Civil de 2002 assim conceitua o caso fortuito e a força maior:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

23. Conforme balizada doutrina, tais situações decorrem de fatos extraordinários ou imprevisíveis, que podem ser conceituados como algo que não é comum, como é o caso das circunstâncias da pandemia da Covid-19; são casos em que não há possibilidade de se imaginar ou prever, que modifiquem de tal forma a realidade fática que se faça necessária uma adequação nas avenças ou na forma de conduzir os atos. Caso fortuito e força maior podem ser entendidos como tudo que está alheio ao comportamento e vontade das partes, ocorrendo sem a sua interferência e que impeça o cumprimento de obrigação nos moldes pactuados.



24. Continuando, é necessária a distinção entre fortuito interno e fortuito externo.
25. O caso fortuito interno incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço; É um conceito jurídico bastante utilizado no âmbito das relações de consumo, tratando do dever dos empreendedores de arcarem com as avarias decorrentes da própria atividade desenvolvida que venham a trazer prejuízos inesperados para o consumidor.
26. O fortuito interno não afasta a responsabilidade civil do fornecedor, pois inerente ao processo de elaboração/venda/prestação do serviço, como no caso de fraude no sistema de Internetbank no Banco com prejuízo ao consumidor que lá possui conta corrente.
27. Já o caso fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil.
28. Caso fortuito e a força maior têm sido entendidos atualmente pela jurisprudência como espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. O STJ traz à baila exemplo cristalino de fortuito externo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

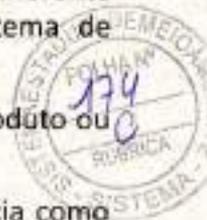
1. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.

2. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 726.371/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007)

29. Ultrapassados os conceitos acima, é possível inferir que no caso em tela as atividades da empresa Vale SA que culminaram em degradação ambiental, com vazamento de óleo formando mancha nas águas da lagoa formada por estaca prancha, junto à ponte Alberto Flores, ocorreram durante a execução das atividades ordinárias e cotidianas da empresa, atividades essas ínsitas ao seu escopo empresarial, e que portanto devem ser caracterizadas como fortuito interno.
30. Assim, caracterizadas como fortuito interno as atividades que culminaram em degradação ambiental, eventuais responsabilidades decorrentes da prática de atos ilícitos não comportam excludentes próprias do fortuito externo, pelo que a empresa Vale SA não se desincumbe da responsabilidade por dano ambiental.

V- DA ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE REGULAR - EMERGENCIALIDADE COMUNICADA

31. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 271566/2021, que deve ser mantido em todos os seus termos.
32. Pelo que se infere do corpo desta análise, a presença de mancha de óleo nas águas da lagoa formada por estaca prancha, junto à ponte Alberto Flores, foi ocasionada pelas atividades empresariais cotidianas da empresa Vale SA, essa que comunicou o ocorrido às entidades ambientais competentes e procedeu à instalação de barreiras e mantas de absorção para contenção e retirada do óleo, objetivando conter a poluição ambiental ocorrida.
33. No entanto, conforme já exposto, a comunicação da emergência não tem o condão de ilidir a aplicação da multa decorrente de vazamento de óleo hidráulico proveniente de draga operando no lago formado pelo barramento no Córrego Ferro-Carvão, causando alteração da qualidade da água, conduta essa que claramente se enquadra no artigo 112, anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 47383/2018, que preconiza "causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais".
34. Ainda, quanto à alegação que as atividades operadas decorrem de medidas emergenciais decorrentes do rompimento da Barragem B1 em Brumadinho, e que portanto o processo de



licenciamento não é exigível nos termos do artigo 112, anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 47383/2018, a autuada não trouxe à baila nenhuma comprovação, indicação ou documento que corrobore as suas alegações, se limitando a afirmar que a sua conduta é legítima.

35. Logo, não logrando se desincumbir do encargo probatório que lhe é atribuído, não prosperam as suas alegações.

VI - IMPUTAÇÃO INADEQUADA - ATIVIDADE REGULAR E AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO

36. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 271566/2021, que deve ser mantido em todos os seus termos.

37. Pela leitura do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021, o fiscal ambiental relata de forma clara e com riqueza de detalhes a poluição ambiental encontrada na lagoa formada por estaca prancha, junto à ponte Alberto Flores, que pôde inclusive ser constatada a olho nu:

Foi verificada a presença de barreiras e mantas de absorção para contenção e retirada do óleo presente na superfície da lagoa, sendo 1) na direção sudoeste do barramento, nas margens da lagoa 2) no entorno da draga presente no local e em operação 3) na saída do canal do córrego Ferro-Carvão.

38. E também:

No entanto, foi possível constatar filme de óleo pela superfície em extensa área alagada no barramento, especialmente no raio de aproximadamente 50 metros do barramento.

39. Tão clara a degradação ambiental provocada pelas atividades da empresa Vale S.A. que ela própria, de forma célere, tomou várias providências e medidas para conter o desastre ambiental provocado.

40. O artigo 112, anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 47383/2018 preconiza: causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

41. A realidade fática se subsume perfeitamente ao comando legal, pelo que correta a penalidade aplicada.

VIII - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE

42. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 271566/2021, que deve ser mantido em todos os seus termos.

43. Conforme se verifica da leitura do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021 e do Auto de Infração nº 271566/2021, tão logo verificada a presença de mancha de óleo nas águas da lagoa formada por estaca prancha, junto à ponte Alberto Flores, a empresa Vale SA comunicou o ocorrido às entidades ambientais e procedeu à instalação de barreiras e mantas de absorção para contenção e retirada do óleo.

44. Tal presteza e agilidade foram levadas em consideração quando da aplicação da penalidade do artigo 112, anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 47383/2018, que combinada com a atenuante prevista no art. 85 I "a" do mesmo Decreto, culminou na redução de 30% no valor da multa aplicada, devido à "efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"

45. Contudo, tal *ratio* não pode ser aplicada à penalidade prevista no artigo 112, anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 47383/2018, qual seja, instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou



entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

46. Pela própria natureza da conduta infratora, à medida que o empreendedor inicia o ato de "instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar" atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a chancela ambiental dos órgãos competentes, este já pratica infração ambiental.

47. Logo, para esta conduta, não se vislumbra nenhuma efetividade ou presteza da empresa no sentido de corrigir a infração praticada, à medida que o empreendedor vem operando de forma irregular e tal irregularidade só veio à tona em decorrência da degradação ambiental ocorrida; É saber, não há amparo ou justificativa para premiar a celeridade de quem não tomou nenhuma medida para regularizar a tempo as suas atividades e, nessa toada, quer se beneficiar de sua própria torpeza, requerendo atenuante para seu erro devido à constatação de outro erro, qual seja, a degradação ambiental cometida.

48. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 271566/2021 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

III - CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 271566/2021, quais sejam, artigo 112, anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 47383/2018 no valor de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG; artigo 112, anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 47383/2018 c/c art. 85 I "a" do mesmo decreto, no valor de 15.750 (quinze mil setecentos e cinquenta) UFEMG; e mantida a penalidade de suspensão da atividade de dragagem citada no corpo do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021, até que a empresa comprove a sua regularização junto ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais.

50. À consideração superior.

51. Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Oliveira Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46736959** e o código CRC **8140422A**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Processo administrativo nº 722217/2021

Auto de Infração nº 271566/2021

Autuado: Vale SA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 271566/2021, quais sejam, artigo 112, anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 47383/2018 no valor de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG; artigo 112, anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 47383/2018 c/c art. 85 I "a" do mesmo decreto, no valor de 15.750 (quinze mil setecentos e cinquenta) UFEMG; e a penalidade de suspensão da atividade de dragagem citada no corpo do Auto de Fiscalização n.º 85357/2021, até que a empresa comprove a sua regularização junto ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



ILMO. SR. RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM)



Ref.: Auto de Infração nº 271566/2021 (Processo Administrativo n. 7222217/2021)
Processo SEI n. 2090.01.0000372/2021-21

VALE S.A. ("VALE" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede à Praia de Botafogo, 186, salas 701 a 1901, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento comercial à Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580, Águas Claras, Nova Lima, CEP 34.006-200, endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações, vem, por seus procuradores (Doc. 01), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida no julgamento da Defesa Administrativa apresentada em face ao Auto de Infração n. 271566/2021, com base na Lei Estadual n. 14.184/2002 e nos termos do art. 58 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelas razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 18.07.2022, a VALE recebeu, via correios (Doc.2), o Ofício n. 385/2022NAI/GAB/FEAM/SISEMA (Doc.3), com a decisão administrativa referente ao Auto de Infração n. 271566/2021.

O artigo 66 do Decreto n. 47.383/2018 delibera o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de Recurso contra decisão. Como no presente caso o prazo iniciou-se no dia 19.07.2022, findando-se no dia **17.08.2022 (quarta-feira)**, esta manifestação é própria e tempestiva.

Assim, estando recolhidas custas recursais (Comprovante de Recolhimento anexo – Doc. 04) requer o recebimento deste recurso, com seu efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa, e o encaminhamento para a autoridade julgadora na forma da legislação de regência.



2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A VALE foi autuada pela FEAM com base na suposta prática das infrações tipificadas nos Códigos 106 e 114, do artigo 112, anexo I, do Decreto 47.383/2018:

Código 106: *"Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental."*

Código 114: *"Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."*

As alegadas irregularidades foram descritas da seguinte forma:

(Código 106): *"Operar draga, atividade E-05-03-7 "dragagem para desassoreamento de corpos d'água", sem a devida regularização ambiental";*

(Código 114): *"Autuação em decorrência de vazamento de óleo hidráulico proveniente de draga operando no lago formado pelo barramento no Córrego Ferro-Carvão, causando alteração da qualidade da água."*

O suposto vazamento de óleo hidráulico teria ocorrido em 01.02.2021, na lagoa formada por estaca prancha construída no córrego Ferro-Carvão em Brumadinho – MG, em draga da empresa Johnis Toniolo, prestadora de serviços de dragagem nas ações de recuperação ambiental da região.

Com isso, foram aplicadas as penalidades de **suspensão das atividades** da dragagem e de **duas multas simples**, totalizando o valor de R\$150.858,00.

Não concordando com os termos e fundamentos da autuação, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa expondo razões para o cancelamento do Auto de Infração e, por conseguinte, das penalidades aplicadas.

Todavia, em que pese os argumentos e documentos apresentados em sede de defesa administrativa, a VALE tomou conhecimento da decisão administrativa, baseada em Parecer de Análise de Defesa, que decidiu:

- (i) Pela manutenção das penalidades pecuniárias aplicadas no Auto de Infração; e

- (ii) pela manutenção da penalidade de suspensão da atividade de dragagem citada no corpo do Auto de Fiscalização n. 85357/2021, até que a empresa comprove sua regularização junto ao órgão ambiental de Minas Gerais.

Isso posto, inconformada com a decisão do órgão ambiental, a VALE vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando evidenciar:

- i) a nulidade do auto de infração em razão de vício de motivação e de cientificação da autuação;
- ii) a necessária descaracterização e cancelamento da autuação em razão ilegitimidade passiva da autuada; e
- iii) a necessária descaracterização e cancelamento da autuação em razão da inexistência de conduta culpável da Companhia, bem como da efetiva ausência de degradação ambiental – atipicidade da conduta.
- iv) em estrita observação ao princípio da eventualidade, a revisão do valor da multa aplicada para a devida dosimetria da penalidade, de modo que o valor seja reduzido em 30% (trinta por cento), diante a comprovação da atenuante prevista na "a" do art. 85 do Decreto Estadual n. 47.383/18, para tipo previsto no Código 106.

3. NULIDADE DA AUTUAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AMPLA DEFESA PARA A CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos reiterar desde logo que a Autuação apresenta vícios que demandam o reconhecimento da sua nulidade. Em especial a nulidade da cientificação da autuação, que ocorreu em desacordo com o previsto nas normas federais e estaduais vigentes.

Conforme indicado em sede de defesa administrativa, é indispensável ao exercício do direito de defesa, tomar conhecimento da existência de notificação/intimação/processo, observando-se o rito do processo administrativo, de caráter igualmente fundamental (art. 5º, LIV da CRFB/88), e os prazos estabelecidos na legislação.

No caso ora discutido, restou claramente demonstrado em sede de defesa administrativa que o Auto de Infração foi simplesmente depositado na caixa de correio de uma das unidades administrativas da empresa autuada, não tendo sido este sequer recebido por funcionário ou enviado para o e-mail disponibilizado pela empresa nos seus cadastros oficiais perante a FEAM, violando o previsto da normativa vigente que versa sobre o tema.

As formas de cientificação do autuado estão elencadas no art. 57, §1º do Decreto Estadual 47.383/2018, que prevê

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;*
- II - por via postal, mediante carta registrada;*
- III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;*
- IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.*

A Instrução de Serviço do SISEMA (IS 03/18) prosseguiu delimitando ainda mais as formas de realização da cientificação, todas elas violadas no presente caso:

4.1.1 – CIENTIFICAÇÃO PESSOAL (...) a pessoa jurídica pode ser cientificada através de seu representante legal, administrador, empregado ou preposto, nos termos do inciso I do § 1º do art. 57 do Decreto nº 47.383, de 2018 e do inciso X do art. 31 do Decreto nº 44.844, de 2008.

4.1.3 – CIENTIFICAÇÃO VIA CARTA REGISTRADA

Não tendo sido possível a cientificação pessoal, a cientificação do autuado deve se dar pela via postal, mediante carta registrada, conforme previsão do inciso II do art. 57 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Assim, repisa-se, a cientificação via carta registrada somente seria cabível após a frustração da cientificação pessoal, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o mero depósito de documento ofício em caixa de correio física não cumpre os requisitos legais da cientificação via carta registrada, como fica óbvio pela leitura do dispositivo acima.

Em que pese argumentação robusta apresentada pela Recorrente em sua defesa administrativa, este órgão, quando do proferimento da decisão, simplesmente ignorou o regramento vigente, e que trazem segurança jurídica à ordem sancionatória, se valendo apenas do argumento de que endereço físico de envio das autuações estava correto, já que foi informado por funcionário da Vale, mas sem apresentar qualquer documento que comprove tal informação esclarecer/informar ao menos o funcionário que passou as informações à FEAM.

De todo modo, mesmo que, hipoteticamente, tal indicação tivesse sido realizada de forma inequívoca, este órgão não observou as formas previstas nos artigos supra colacionados, uma vez que (i) a correspondência não foi entregue pessoalmente a qualquer funcionário da Companhia, e (ii) tampouco fora encaminhada, em um primeiro momento, por via postal, mediante carta registrada.

No exercício do Poder de Polícia ou Poder Punitivo (*jus puniendi*), a Administração Pública está atrelada aos comandos legais e deve necessariamente observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, CR/88 e art. 2º da Lei Estadual n. 14.184/2002), a fim de garantir segurança



jurídica e o devido processo legal na imposição de sanções, prerrogativas previstas na CR/88, fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Esse entendimento está também expresso no art. 5º da Lei Estadual n. 14.184/2002¹, que estabelece, em seus incisos, os critérios a serem observados nos processos administrativos sancionatórios no Estado, dentre eles a das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.

Isso posto, demonstrado que o descumprimento dos requisitos legais de formalização fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo, não resta outra alternativa ao agente atuante do que declarar nulo o Auto de Infração e arquivar o respectivo processo.

Ou seja, não se trata de uma faculdade conferida ao agente fiscal de escolher e definir qual a forma o ato administrativo de cientificação da autuação deve ser realizado para a perfeita formalização do procedimento sancionatório. A observância dos requisitos necessários à sua correta formalização visa, exatamente, garantir o pleno atendimento de princípios constitucionais, como legalidade, ampla defesa, direito ao contraditório.

Ainda, sabe-se que constitui dever inerente às atividades da Administração Pública anular seus próprios atos quando não se apresentarem conforme a ordem normativa. Tal reconhecimento poderá / deverá ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando for evidenciado que o ato infringiu os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

A Lei estadual n. 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina expressamente em seu art. 64 o dever de a Administração Pública anular, de ofício, seus atos ilegais:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (destaques nossos)

Tal entendimento é esposado por grande parte da doutrina administrativista, podendo-se citar Hely Lopes Meirelles²:

¹ Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 195.

(...) para a anulação do ato ilegal não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente.

Os nossos Tribunais Superiores têm caminhado na mesma linha. Vide o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Note-se, portanto, que é indispensável a anulação de todos os atos administrativos praticados após a suposta cientificação, devendo o auto de infração ora combatido ser cancelado.

4. ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA INFRACIONAL E FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, há de se destacar que somente existe legitimidade para figurar no polo passivo de Auto de Infração quem efetivamente realizou ou participou da prática de ato ilegal e/ou tenha causado danos ao meio ambiente.

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor/réu, autuante/autuado) coincidente com a situação jurídica legitimadora, decorrente de previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso.

No caso em tela, como amplamente demonstrado em sede de defesa, a VALE não foi a causadora do dano, tampouco exerceu qualquer ação no local do suposto vazamento de óleo hidráulico, não tendo executado qualquer conduta que possa se enquadrar nos tipos infracionais previstos no Decreto Estadual n. 47.383/18.

Como já esclarecido, no âmbito das ações de recuperação ambiental decorrente do rompimento da barragem B1 em Brumadinho, compete à VALE a dragagem de sedimentos, como forma de controle e manutenção do volume disponível no reservatório da Estaca Prancha e, conseqüentemente, reduzir o carreamento dos rejeitos para o rio Paraopeba. Tal atividade, no entanto, não é executada diretamente pela VALE, seus colaboradores ou seus equipamentos. São contratadas empresas especializadas para a prestação dos serviços.



Para a realização dos trabalhos, a VALE contratou empresa do Grupo Toniolo, referência nacional em projetos ligados à manutenção de barragem de rejeitos e sistemas de dragagem de precisão.

Trata-se de empresa privada distinta da VALE, prestadora de serviços, dotada de personalidade jurídica própria, e integralmente responsável pelas ações que ela ou seus colaboradores derem causa.

Nesse contexto e considerando que se trata de atividade de dragagem cuja execução foi realizada por empresa contratada especializada, resta absolutamente evidente que a VALE não pode ser responsabilizada pelo ocorrido, sendo parte ilegítima para responder por esta autuação.

Ademais, ao contrário do que alega este órgão em sua decisão, o mero fato de a Companhia ter, **de forma colaborativa**, comunicado o vazamento de óleo nas águas da lagoa ao órgão ambiental e ter executado as medidas de contenção do vazamento, não configura "confissão" de sua responsabilidade.

Isto porque, embora atue como contratada da VALE, a Johnis Toniolo é diretamente responsável pelos eventos que a empresa, seus equipamentos ou seus colaboradores derem causa. Neste caso, conforme apurado e demonstrado em sede de defesa, o material vazou em decorrência de defeito em anel de vedação de mangueira hidráulica – cuja manutenção é de responsabilidade da empresa contratada e não da Recorrente.

Dessa forma, reitera-se, inexistente ação ou omissão irregular da VALE e inexistente nexos de causa entre a conduta da VALE e o ocorrido.

Logo, não há fundamentos para a manutenção das penalidades aplicadas à Recorrente no presente caso. Não há nexos de causalidade entre o dano alegado na autuação e a atividade da Companhia, uma vez que toda a atividade de dragagem, bem como a manutenção dos equipamentos foram executados por empresa terceira.

Some-se ao acima exposto que a responsabilidade administrativa pressupõe sempre a existência de dolo – pleno conhecimento das consequências diretas que advirão da ação e a intenção de praticá-la –, ou a culpa – dano ocasionado por imperícia, negligência ou imprudência do infrator. É, pois, **imprescindível a comprovação do dolo ou culpa** do infrator (responsabilidade subjetiva), determinando que somente podem ser sujeitos à sanção administrativa de multa aqueles que estão relacionados diretamente à infração.



Os tribunais já pacificaram entendimento nesse sentido como demonstrado a seguir:

EMBARGOS A EXECUÇÃO. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ESTÂNCIA M.I. MULTA AMBIENTAL. QUEIMADA EM IMÓVEL RURAL. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que a pequena extensão da área atingida (aproximadamente 15.000m²) e a ausência de interesse do autor na queimada afastam a conclusão de que o embargante teria agido com culpa. Responsabilidade subjetiva não demonstrada. Procedência dos embargos. Recurso da Fazenda desprovido.

(Relator (a): Torres de Carvalho; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 26/03/2015; Data de registro: 27/03/2015)

EMBARGOS A EXECUÇÃO. TUPÃ. MULTA AMBIENTAL. QUEIMADA EM IMÓVEL RURAL USADO PARA PASTAGEM DE GADO. RESPONSABILIDADE.

1. Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que o horário de ocorrência do incêndio, a extensão da área e sua utilização para pastagem afastam a conclusão de que o embargante teria agido com negligência permitindo o alastramento do fogo em sua propriedade. Responsabilidade subjetiva não demonstrada.

2. Honorários. Os honorários foram fixados em 15% do valor atribuído à causa e não são excessivos. Ficam mantidos. Procedência dos embargos. Recurso da Fazenda desprovido.

(TJ-SP - APL: 00003612420118260069 SP 0000361-24.2011.8.26.0069. Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 24/04/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

*II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, **tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.***

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 07/10/2015) (grifos nossos)

No presente caso, não existe nem o mais distante indício de dolo ou culpa da VALE que, além de não ter executado qualquer conduta, atua de forma diligente para que seus contratados não infrinjam as normas ambientais.

Ademais, conforme apresentado no auto de fiscalização e no relatório do evento anexado à Defesa, restou esclarecido que vazamento de óleo hidráulico decorreu de evento **excepcional e imprevisível**, objetivamente, de um defeito em anel de vedação das conexões da draga, bem gestão de terceiros, ainda que realizadas todas as ações preventivas diárias nos equipamentos, como forma de mitigar a ocorrência de acidentes com repercussões ambientais.

Ainda, o órgão ambiental em sua decisão cumpriu por definir, nos termos do art. 393, CC, o conceito de caso fortuito e de força maior, entendendo que se trata de situações sob as quais o comportamento e as vontades dos sujeitos não influem no resultado finalístico, conforme já demonstrado em sede de defesa, a causa do vazamento do óleo não pode ser controlado, previsto, evitado ou impedido pelas partes. Portanto, beira ao injusto e desarrazoado responsabilizar administrativamente a Vale pelos fatos.

Também fora apresentada a diferença entre “*caso fortuito interno*” – que, segundo o órgão, é refere-se às atividades desenvolvidas ao longo do processo de execução de determinado serviço, cabendo a responsabilização do agente, e “*caso fortuito externo*”, referente às atividades desenvolvidas fora do âmbito de prestação desse serviço e que por terem uma natureza alheia ao sujeito, não podem motivar a sua responsabilização.

Ainda segundo o órgão atuante, o vazamento da dragagem se enquadraria no conceito de caso fortuito interno, pois “*ocorreram durante a execução das atividades ordinárias e cotidianas da empresa, atividades essas insitas ao seu escopo empresarial*”.

Entretanto, considerando que o vazamento da draga fora ocasionado por um defeito em anel de vedação das conexões da draga, e de acordo com a própria definição trazida pelo órgão ambiental de que “*o caso fortuito incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço*”, sendo este “*inerente ao processo de elaboração/venda/prestação do serviço*”, resta claro que a **VALE não é parte legítima para figurar como atuada** uma vez que (i) não é a prestadora do serviço e (ii) não é a fabricante do anel de vedação – *objeto que deu causa ao vazamento*, não havendo que se falar em responsabilização da Companhia.

Ademais, cumpre-nos reiterar que embora atue como contratada da VALE, a Johnis Toniolo possui personalidade jurídica própria e é diretamente responsável pelos eventos que a empresa, seus equipamentos ou seus colaboradores derem causa. No que tange às ações da VALE, como contratante, sua incumbência é demanda ações adicionais de prevenção de todos os seus contratados – que é feito, conforme demonstrado em sede defesa e reiterado neste documento.

Por todo o acima exposto, e diante da constatação de que o suposto ato infracional foi realizado exclusivamente por terceiro aqui qualificado e a que VALE não possui qualquer tipo de relação com o ocorrido, deve se concluir pela ilegitimidade passiva da empresa e, por consequência, o cancelamento do Auto de Infração Ambiental epigrafado.

5. DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA VALE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA

Os autos de infração e de fiscalização, ora combatidos, questionam também a regularidade ambiental, à época das atividades de dragagem, determinando a suspensão de tais ações por suposta ausência de licença ambiental.

Em sede defesa, a ora Recorrente, esclareceu que as atividades de dragagem inserem no âmbito das medidas de recuperação decorrentes do rompimento da Barragem B1 em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019.

Neste sentido, esclareceu-se que a dragagem tem como objetivo a remoção dos rejeitos decorrentes do referido evento, se enquadrando no art. 126, II do Decreto Estadual 47.383/18 e no art. 24, do Decreto Estadual 48.140/21, que regulamenta a Política Estadual de Segurança de Barragens, onde é previsto que empreendedor deve adotar as medidas imediatas para eliminação de risco, independentemente do prévio licenciamento ambiente.

Art. 24 – O empreendedor deve adotar imediatamente as medidas emergenciais necessárias à redução ou à eliminação de situação de grave e iminente risco para vidas humanas e para o meio ambiente.

Parágrafo único – As ações devem ser realizadas independentemente de prévio licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental de competência dos órgãos ambientais estaduais.

Em que pese o amplo conhecimento e anuência do órgão ambiental referente à mitigação e reparação dos impactos relacionados ao rompimento em Brumadinho, o órgão atuante, em seu Parecer, indica que “a autuada não trouxe à baila nenhuma comprovação, indicação ou documento que corrobore as suas alegações, se limitando a afirmar que sua conduta é legítima”, devendo ser mantida as penalidades aplicadas.

Pois bem! Apresenta-se, a seguir, um breve histórico das tratativas de regularização junto à FEAM e demais órgãos do SISEMA. Vejamos:



- **08/02/2019:** com base no art. 126, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383 de 02/03/2018 e Artigo 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, foi protocolado **na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM** comunicado informando o início das obras emergenciais, dragagem e contenção de rejeitos no Rio Paraopeba e no Córrego Ferro – Carvão, por meio da Carta n. 008 (Doc. 5);
- **09/05/19:** 90 dias após o protocolo do comunicado do início das obras emergenciais, conforme estabelece a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, foi formalizado na SUPRAM/CM processo de Licença de Operação Corretiva – LOC (PA COPAM 245/2004/052/2019) para a regularização ambiental das obras emergenciais decorrentes da ruptura da barragem da Mina de Córrego do Feijão e recuperação de sua área de influência (Doc. 06)
- **27/12/2019:** emitido pela SUPPRI Certificado nº 462 - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, para disposição de rejeitos na Cava de Feijão, com validade de 10 anos, com vencimento em 2029;
- **14/04/2020:** fora emitida pelo IGAM Certidão referente ao cadastro de dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, exceto para fins de extração mineral, (Doc. 07);
- **26/05/2022:** protocolo das informações complementares solicitadas pela SUPPRI acerca da análise do processo de licenciamento corretivo das obras emergenciais (Doc.08)

Note-se pelo histórico listado acima e pelos documentos anexos que a FEAM, de forma correta, vem acompanhando todo o processo de regularização e execução de atividades realizadas pela VALE em razão do rompimento da Barragem B-I, não podendo, de forma alguma, a empresa ser autuada pela execução de uma atividade devidamente regularizada, sob a alegação de desconhecimento do órgão da legitimidade de sua conduta por ausência de *"indicação ou documento que corrobore as suas alegações, se limitando a afirmar que sua conduta é legítima"*.

Sendo assim, inexistente motivo para a imposição de sanção de operar sem licença, tampouco para que as atividades de dragagem permaneçam suspensas, uma vez que se trata de processo regular e emergencial, tendo a VALE cumprido com as suas obrigações, de forma que a atividade se encontra regular perante a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, devendo o Auto de Infração n. 271566/2021 ser devidamente cancelado.

No que concerne os supostos danos causados pelo vazamento (código 114 – causar poluição), conforme amplamente discorrido na defesa administrativa, reiteramos o

entendimento apresentado pelo Relatório das Análise de Água e Sedimento³ de que não houve contaminação do corpo hídrico, a seguir;

"Os parâmetros de óleos e graxas, TPH (Hidrocarbonetos Totais de Petróleo), atendem aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 01/2008 e Resolução CONAMA nº 357/2005, para águas de Classe 02.

(...)

As análises laboratoriais comprovam que não houve contaminação do corpo hídrico, decorrente do incidente que culminou no vazamento de óleo".

Ainda, ressalta-se que a informação apresentada acima é ratificada pela Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ)⁴ que é clara ao estabelecer que o produto não possui perigos significativos, além de possuir toxicidade negligível para ingestão, contato dérmico, inalação.

Por fim, reitera-se que todas as medidas de resposta à emergência foram tempestivamente adotadas, incluindo comunicação, acionamento de equipe técnica, combate e recolhimento do material, conforme é descrito no próprio Auto de Fiscalização. Vejamos:

O Relatório cita ainda que nas amostras coletadas em 11/02/2021, não foi mais detectado material flutuante, e que os parâmetros óleos e graxas e TPH atendem aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH MG nº 01/2008 e Resolução CONAMA nº 357/2005.
Da mesma forma, o referido relatório cita que a avaliação dos resultados à amostragem de sedimentos amostras referente concluiu que todos os parâmetros analisados atenderam aos padrões estabelecidos pela Resoluções CONAMA nº 420/2009 e CONAMA nº 454/2012.
No dia 04/03/2021, a Analista Ambiental do NEA, Lara Fonseca, retornou ao local para realização de nova vistoria, iniciando os trabalhos por volta das 10:20 horas, ocasião em que não foi verificado qualquer vestígio de óleo na lagoa por inspeção visual, corroborando com as declarações feitas pela empresa, bem como foi verificado que a draga estava operando em local divergente do acidente e com cordão absorvente em seu entorno, ação preventiva adotada pela empresa.

Assim, a Recorrente prova que não cometeu o tipo infracional retratado no instrumento sancionatório, não restando alternativa ao agente autuante que descaracterizar o AI em função da **atipicidade da conduta discriminada**.

Isso porque, **para ser passível de autuação/sanção a conduta deve ser típica, antijurídica e culpável**, ou seja, a ação do autuado deve amoldar-se exatamente à descrição contida

³ Documento n. 9, da Defesa Administrativa.

⁴ Documento n.10 da Defesa Administrativa.

no tipo infracional (tipicidade), preenchendo todos os elementos essenciais caracterizadores da infração, no caso os Códigos 106 e 114 (vide tópico 4).

Não havendo tal correspondência entre fato e tipo legal apontado pela Administração Pública, o AI esvazia-se de sentido, não produzindo efeitos no mundo jurídico, já que se encontra, inegavelmente, descaracterizado.

Nesse sentido, explica Celso de Mello e Maria Sílvia Di Pietro que

(...) é evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for desconcidente com o motivo legal⁵. Os fatos e elementos que deram suporte à decisão do agente de praticar determinado ato administrativo estão incluídos entre seus pressupostos de legalidade, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, bem como de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, prejudicam a sua validade⁶. (grifos nossos)

Caminho outro não há senão concluir que o desvio em relação às prescrições formais legalmente determinadas é patente nesse caso, em desprestígio aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e de motivação.

Portanto, comprovada a ausência de conduta culpável por parte da Companhia em relação aos eventos descritos no Auto de Infração, deve ser a decisão de primeira instância reformada, a fim de que seja cancelado o Auto de Infração n. 271566/2021 na íntegra, diante da ausência de requisito formal inerente à sua correição – **motivação**, e de atipicidade da conduta, uma vez demonstrada a regularidade ambiental da atividade, bem como que ilegitimidade da Companhia para atuar no polo passivo da autuação.

6. DOSIMETRIA DA PENALIDADE DE MULTA – OCORRÊNCIA DE ATENUANTES

Apesar dos argumentos explicitados, caso não se entenda pela anulação ou cancelamento da autuação, *ad cautelam*, sendo mantida a penalidade, o valor da multa aplicado deverá ser adequado aos ditames legais para dosimetria da pena, bem como em atenção aos fatos e provas constantes dos autos.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 402.

⁶ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.





Além dos graves vícios formais demonstrados, a autuação não considerou **circunstâncias atenuantes** previstas na legislação ambiental para a conduta tipificado no Código 106. A Recorrente faz jus ao reconhecimento e aplicação das atenuantes previstas na nas hipóteses elencadas nas alíneas "a", do artigo 85 do Decreto Estadual n. 47.383/18:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, **incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.** (...)*

Quanto à efetividade das medidas adotadas, prevista na alínea "a", tendo em vista o aqui exposto, não restam dúvidas: a VALE sempre tomou as medidas cabíveis para evitar qualquer tipo de dano ao meio ambiente, bem como o empreendimento opera de forma regular e sem ocasionar danos ao meio ambiente e à população, não tendo sido nenhuma degradação ambiental efetivamente constatada.

Ademais, em se tratando do mesmo contexto fático e da mesma situação, e considerando o reconhecimento de atenuante para a conduta tipificado no código 114, **reitera-se** o entendimento de não pode o fiscal escolher quais das supostas condutas dariam ensejo à aplicação de atenuante e qual não mereceria. O referido decreto, como não poderia deixar de ser, é de aplicação obrigatória para todo o auto de infração, devendo a atenuante também incidir sobre a suposta infração de código 106.

Isso posto, comprovada a ocorrência da circunstância atenuante prevista na alínea "a" do art. 85 do Decreto Estadual n. 47.383/18, imperativa é a revisão do valor da multa aplicada para a devida dosimetria da penalidade, de modo que o valor seja reduzido em 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 85 do referido decreto.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da autuação, com a consequente anulação do Auto de Infração n. 271566/2021, por vício na cientificação do autuado;



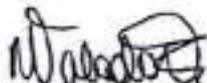
- b) o cancelamento integral do Auto de Infração n. 271566/21 em razão da regularidade da conduta da Companhia, considerando as anexas comprovações de atendimento das obrigações legais, bem como ausência de dano, uma vez que o material vazado não gerou qualquer prejuízo ao meio ambiente, conforme demonstrado nos laudos anexados à defesa administrativa.
- c) seja a autuação descaracterizada e cancelada em razão da presença de fato de terceiro – excludente de responsabilidade e da ausência de conduta culpável da Companhia em relação à suposta alegação de prática das condutas infracionais;
- d) seja a autuação descaracterizada, cancelados em razão da ausência da culpa ou dolo por parte da VALE, e por consequência, de sua ilegitimidade passiva, no vazamento do óleo advindo do equipamento utilizado para as atividades de dragagem realizadas por terceiros contratados;
- e) seja a autuação descaracterizada e cancelada em razão da atipicidade da conduta, uma vez que os códigos indicados pelo agente fiscalizador não se amoldam aos fatos ocorridos, em especial pela regularidade e ausência de dano
- f) eventualmente, na hipótese de subsistência da autuação e da penalidade (ad cautelam), seja a multa adequada à descrição dos fatos e provas constantes dos autos, devendo ser reduzida em 30% ante a ocorrência da circunstância atenuante prevista na alínea "a" do art. 85 do Decreto Estadual n. 47.383/18, no tipo enquadrado no Código 106, nos moldes aplicados ao tipo enquadrado no Código 114.

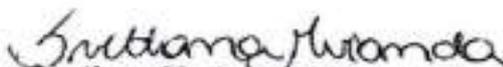
Requer a juntada do comprovante de recolhimento de custas recursais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2022

Leonardo Pereira Lamego
OAB/MG 87.827


Nathália Valadares Ferreira
OAB/MG 196.293


Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169


Luciano Ricardo da Silveira
OAB/MG 85.045



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 87/2022/FEAM/NAI

Destinatário(s): Renata Maria de Araújo

Assunto: Informações técnicas para subsídio de análise recursal

DESPACHO

Senhora Chefe de Gabinete,

Considerando-se a orientação desse Gabinete de análise prioritária do processo PA 722217/2021 - AI 271566/2021, lavrado contra VALE S/A, encaminho os autos e solicito que sejam enviados à área competente para emissão de parecer acerca das alegações técnicas do recurso, especialmente no que respeita ao descabimento da autuação pela prática das infrações do artigo 112, códigos 106 e 114, do Decreto nº 47.383/2018. Saliento, em relação à infração do Código 106, que a Recorrente sustenta que a atividade de dragagem para desassoreamento de corpos d'água teria caráter emergencial (art. 126, II, do Dec. nº 47.383/18 e art. 24, Dec. nº 48.140/21) e estaria sendo desenvolvida mediante comunicação prévia e posterior processo de regularização ambiental, ou seja, peço que se esclareça se a autuação pela prática da infração do Código 106 deverá ser mantida (fls. 193 a 196). Em relação à segunda infração, solicito que informem se houve a contaminação do corpo hídrico, considerando-se, inclusive, os resultados do Relatório fls. 65 e 65v e, igualmente, se o entendimento da área técnica é pela manutenção da autuação.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2022, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2022, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52779355**
e o código CRC **5FA2EA31**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

SEI nº 52779355





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 1713/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Patrícia Rocha Maciel Fernandes

Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental - **DIGA/FEAM**

Assunto: Informações técnicas para subsídio de análise recursal

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho nº 87/2022/FEAM/NAI (52779355), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 271566/2021 - Processo Administrativo nº 722217/2021, lavrado em face de VALE S/A, para que a área técnica se manifeste acerca das alegações técnicas do recurso, especialmente no que respeita ao descabimento da autuação pela prática das infrações do artigo 112, códigos 106 e 114, do Decreto nº 47.383/2018. O NAI ressalta, em relação à infração do Código 106, que a Recorrente sustenta que a atividade de dragagem para desassoreamento de corpos d'água teria caráter emergencial (art. 126, II, do Dec. nº 47.383/18 e art. 24, Dec. nº 48.140/21) e estaria sendo desenvolvida mediante comunicação prévia e posterior processo de regularização ambiental, ou seja, o Núcleo pede que se esclareça se a autuação pela prática da infração do Código 106 deverá ser mantida (fls. 193 a 196). Em relação à segunda infração, foi solicitado que a área técnica informe se houve a contaminação do corpo hídrico, considerando-se, inclusive, os resultados do Relatório fls. 65 e 65v e, igualmente, se o entendimento da é pela manutenção da autuação.

Em observância à Portaria Feam nº 657/2020, solicitamos a gentileza de retornar o expediente a este Gabinete em até 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 13/09/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52988078** e o código CRC **3107F15A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

SEI nº 52988078





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental



Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 270/2022/FEAM/DIGA

Destinatário(s):

Edilson José Maia Coelho

Gerência Prevenção e Emergência Ambiental - GEAMB

Assunto: Encaminha para análise e manifestação técnica - Despacho nº 1713/2022/FEAM/GAB

Prezado Gerente,

Encaminhamos para avaliação e manifestação técnica desta Gerência, o Despacho nº 1713/2022/FEAM/GAB (52988078) – Assunto: “Informações técnicas para subsídio de análise recursal”, que em atendimento ao Despacho nº 87/2022/FEAM/NAI (52779355), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 271566/2021 - Processo Administrativo nº 722217/2021, lavrado em face de VALE S/A, para que a área técnica se manifeste acerca das alegações técnicas do recurso, especialmente no que respeita ao descabimento da autuação pela prática das infrações do artigo 112, códigos 106 e 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Prazo para atendimento ao Gabinete Feam: 12/12/2022

Conforme fluxo definido por esta Diretoria, a resposta a esta demanda deverá ser direcionada diretamente ao Gabinete da Feam, com assinatura conjunta do Gerente e Diretor, sendo tramitada pela DIGA ao GAB/Feam.

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Cristina Ferreira da Costa, Empregado**, em 13/09/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2022.

Procedência: Despacho nº 214/2022/FEAM/GEAMB

Destinatário(s): Renata Maria de Araújo - Gabinete/FEAM

Assunto: Resposta ao Despacho nº 270/2022/FEAM/DIGA

DESPACHO

Em resposta ao despacho supracitado, corroboramos com o exposto no Formulário Análise 88/2022 (46736959) do NAI/FEAM e decisão exarada pelo presidente da FEAM no Formulário Decisão 01/2022 (46760783), sem qualquer alteração.

Na oportunidade, lembramos que conforme relatado no Auto de Fiscalização n.º 85357/2021 (27327657), a poluição objeto da autuação no código 114 foi devidamente verificada tanto em inspeção visual de vistoria realizada por fiscal credenciada do NEA/FEAM, como através de análise de qualidade de água (26650643) realizada por laboratório acreditado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), além da comunicação do próprio empreendedor, e ainda, que pelas medidas efetivas e imediatas de reparação do dano causado, (reparação esta uma obrigação do empreendedor prevista no artigo 126, II, do Decreto 47.383/2018), de comunicação e ação, foi devidamente aplicado atenuante na penalidade.

Quanto a aplicação do código 106 e suspensão da atividade até sua regularização junto ao órgão ambiental, a saber, junto a SUPRAM-CM, destacamos que há época da lavratura do auto de infração não foi apresentada qualquer documentação pelo empreendedor, ou documentação e/ou informação pela SUPRAM, de tratar-se de autorização emergencial de funcionamento, tendo este Núcleo apurado em reunião junto à SUPRAM-CM e DIGA/FEAM que o empreendimento encontrava-se efetivamente irregular e cujas medidas emergenciais de recuperação decorrentes do rompimento da barragem BI em Brumadinho já haviam se encerrado.

Lembramos, em tempo, conforme previsto no Auto de Infração 271566/2021 (27328177) que a qualquer momento que o empreendedor se regularize junto ao órgão ambiental, a suspensão da atividade imediatamente perde seu efeito. Para apurações quanto a regularidade no momento atual, se for necessário, recomendamos contato direto com a SUPRAM-CM.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Lara Ferreira da Cunha Fonseca

Analista Ambiental

De acordo,



Edilson José Maia Coelho

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Lara Ferreira da Cunha Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 29/10/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Gerente**, em 03/11/2022, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Higino Lopes da Silva, Diretor (a)**, em 23/11/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55529621** e o código CRC **0F8D5696**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

SEI nº 55529621



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000328/2022-42

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 2163/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Informações técnicas para subsídio de análise recursal

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Em atenção ao Despacho nº 87/2022/FEAM/NAI, encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Despacho nº 214/2022/FEAM/GEAMB (55529621), com a manifestação da Gerência Prevenção e Emergência Ambiental.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2022, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56627819** e o código CRC **A90F15C7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de março de 2023.

Autuado: Vale S/A

Processo nº 722217/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 271566/2021, infrações gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE Nº 20/2023

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária VALE S/A foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 106 e 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática das seguintes infrações:

- 1. Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente, inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.*
- 2. Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultura, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.*

Discriminou o agente fiscal as irregularidades praticadas:

- Em relação à primeira infração: operar draga, atividade E-05-03-7, dragagem para desassoreamento de corpos d'água, sem regularização ambiental.
- Segunda infração: autuação em decorrência de vazamento de óleo hidráulico, proveniente de draga operando no lago formado pelo barramento no Córrego Ferro-carvão, causando alteração da qualidade da água.

Foram impostas duas penalidades de multa simples, a primeira no valor de 22.500 UFEMGS e a segunda, de 22.500 UFEMGS, reduzida em 30% em virtude da aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, 'a", do Decreto nº 47.383/2018, perfaz 15.750 UFEMGS, e a penalidade de suspensão da atividade de dragagem até que seja comprovada a sua regularização.

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 178, da qual foi notificada em 18/07/2022.

Inconformada, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 17/08/2022, por meio do qual contrapôs que:

- seria nulo o auto de infração, uma vez que foi cientificada por carta entregue em uma das unidades administrativas da Recorrente, contrariando a IS Sisema nº 03/18;
- não foi a causadora do dano nem exerceu qualquer ação no local do vazamento de óleo hidráulico, ou seja, não houve ação ou omissão da Recorrente nemnexo de causa entre sua a conduta e o ocorrido;
- competiria à Recorrente a dragagem de sedimentos, como forma de controle e manutenção do volume no reservatório da Estaca Prancha, reduzindo-se o carreamento dos rejeitos para o Rio Paraopeba;
- contratou empresas especializadas para a prestação de tais serviços, razão pela qual seria parte ilegítima;
- a responsabilidade seria da empresa Johnis Toniolo, já que o material vazou em decorrência de defeito em anel de vedação de mangueira hidráulica, cuja manutenção seria de responsabilidade da contratada;
- o auto deveria ser cancelado por que a atividade estaria devidamente regularizada;
- não teria havido contaminação do corpo hídrico;
- faria jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 para a conduta prevista no artigo 112, Código 106, pois adotou as medidas cabíveis para evitar qualquer dano, por operar de forma regular e sem ocasionar danos ao meio ambiente e por não ter sido constatada nenhuma degradação.

Requeru que seja reconhecida a nulidade da autuação, com a conseqüente anulação do auto de infração; seja cancelado integralmente o auto em razão da regularidade da conduta da Recorrente; seja descaracterizada a autuação e cancelada em razão da presença de fato de terceiro; seja a autuação descaracterizada uma vez que o vazamento do óleo adveio de equipamento utilizado para as atividades de dragagem por terceiros contratados; seja descaracterizada em razão da atipicidade da conduta, pois os códigos não se amoldariam aos fatos, em especial pela regularidade e ausência de dano; eventualmente, seja aplicada a atenuante pleiteada.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração os fundamentos apresentados pela Recorrente e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DO AUTO. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO.

Arguiu a Recorrente que seria nulo o auto de infração, uma vez que foi cientificada da lavratura por carta entregue em uma de suas unidades administrativas, o que contrariaria a IS Sisema nº 03/18.

Entretanto, a Recorrente carece de razão.

Isso, por que o Decreto nº 47.383/2018 estabelece, no artigo 57[1], as formas válidas para a cientificação do autuado do teor do auto de infração, dentre as quais está aquela realizada por via postal, mediante carta registrada. Além disso, no §3º está explicitado que a cientificação independe do recebimento pessoal do autuado, bastando que seja recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicas.

Por outro lado, o normativo citado pela Recorrente, a IS nº 03/18 da SEMAD, foi editada para determinar os fluxos e procedimentos a serem adotados tão somente no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da SEMAD[2], ou seja, não houve qualquer vício na ciência do autuado, realizada em conformidade com o previsto no artigo 57, II, do Decreto nº 47.383/2018, por via postal, com carta registrada. Além disso, é de se pontuar que o autuado apresentou defesa tempestiva, o que corrobora a eficácia e validade da cientificação realizada por meio da carta registrada.

II.2. DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. NATUREZA. AÇÃO, NEXO E DANO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente, em relação à **primeira infração**, que a atividade estaria regularizada, de forma que o auto seria nulo.

No que respeita à **segunda infração**, alegou a Recorrente que não causou o dano nem exerceu qualquer ação no local do vazamento de óleo hidráulico, de modo que estaria afastada a sua responsabilidade administrativa. Explanou que lhe competiria a dragagem de sedimentos, como forma de controle, manutenção do volume no reservatório da Estaca Prancha e, conseqüentemente, redução do carreamento dos rejeitos ao Rio Paraopeba e que contratou empresas especializadas para a prestação de tais serviços. Entende que a responsabilidade seria da empresa Johnis Tonjolo, já que o material vazou em decorrência de defeito em anel de vedação de mangueira hidráulica, cuja manutenção seria de responsabilidade da contratada.

Pois bem.

Relativamente à primeira infração, do Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, é inegável que à Recorrente incumbia providenciar o licenciamento da atividade de dragagem para desassoreamento de corpos d'água, Código E0503-7, da DN COPAM nº 74/2004. E, em consulta ao processo de LAC2 nº 245/2004/052/2019, se confere que ainda está em fase de análise técnica. De tal modo, consubstanciou-se a infração cujo tipo era instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente, inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Já no que tange à segunda infração, contrariamente ao que afirmou a Recorrente, está evidenciado o nexo causal entre o dano e a ação/omissão da Recorrente, já que a atividade de dragagem de sedimentos do reservatório da Estaca Prancha era de sua titularidade e competência, realizada para evitar o carreamento dos rejeitos ao Rio Paraopeba, em virtude do rompimento da Barragem B1, em Brumadinho, em 2019. Assim, ao contratar empresas para a prestação de serviços inerentes às atividades por ela desenvolvidas, não se eximirá da responsabilidade administrativa pela prática da segunda infração.

Ora, a Recorrente exerce a atividade de dragagem de sedimentos do reservatório e houve o vazamento de óleo hidráulico, proveniente de draga em operação, no lago formado pelo barramento. Na hipótese, plenamente delineada está a sua responsabilidade pela infração administrativa, porquanto a Recorrente não provou que não praticou a conduta (comissiva ou omissiva); não provou que não concorreu para a prática da infração ou que não se omitiu no dever legal de acompanhar, vistoriar, a atividade terceirizada. Por tudo quanto se avalia dos autos, a Recorrente não comprovou que não seria razoável exigir-se dela conduta diversa no sentido de evitar o dano ambiental. A esse respeito, inclusive, consta do relatório de fls. 87, que *"Durante a análise foi concluído que o vazamento ocorreu por não haver orientação do fabricante do equipamento para realizar verificação das mangueiras, portanto, não era feita a verificação técnica."*

O que deflui, pois, da apreciação dos documentos integrantes do processo é que se configuraram:

- o dano ambiental: visivelmente se constatou material sobrenadante oleoso no lago. Segundo Relatório do laboratório SGS Geosol Laboratórios Ltda., os resultados das amostras de águas

coletadas em 04/02/2021, 08/02/2021, 09/02/2021 e 10/02/2021 apresentaram desconformidades em confrontação com a Resolução CONAMA nº 357/2005, pois foram encontrados traços de material flutuante nas amostras, e a Resolução determina que materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais, devem ser virtualmente ausentes;

- o nexo causal entre o dano e a conduta praticada: exercício de atividade de dragagem de sedimentos, ainda que realizado o serviço por empresa contratada, por meio de draga da qual vazou óleo hidráulico, que atingiu as águas do lago do barramento. Houve "pequeno vazamento de óleo na conexão de mangueira de óleo hidráulico dos controles (joystick) da cabine do equipamento (foto 7), em virtude do desgaste do o-ring (anel de vedação). Esta mangueira com vazamento é conectada a um tanque de capacidade de 140 litros. Não foi possível avaliar a quantidade de óleo que vazou no corpo hídrico (...). Além do ponto de vazamento foram detectadas três mangueiras com avarias.". Observemos que a Recorrente também não cumpriu com seu dever de vistoriar e fiscalizar o exercício da atividade pela empresa contratada e o maquinário utilizado nas suas instalações para a dragagem dos sedimentos.

Ressalto aqui que a culpa nas infrações ambientais é presumida e, por isso, o ônus probatório se inverte ao infrator, do qual não se desincumbiu a Recorrente exitosamente.

Ainda nessa linha de considerações, se deve esclarecer que **pela infração administrativa ambiental responderá aquele que pratica o ato ou se omite no dever legal, bem como aquele que concorre por sua prática**, nos termos do Parecer nº 15.877/2017, da Advocacia-Geral do Estado, cujo trecho transcrevo a seguir:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo). Afastam-se solidariedade e subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a prática da infração.

Finalmente, o pedido de aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 não será deferido uma vez que já foi aplicada a referida atenuante no auto de infração, pg. 07v.

Por conseguinte, diante de todo o exposto, não há razões para anulação do auto de infração, devendo ser preservada a decisão de manutenção da penalidade de multa aplicada à Recorrente, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Códigos 106 e 114, c/c artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 57 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º - A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

[2] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, determina que:

Art. 1º – Os fluxos e procedimentos a serem realizados para a tramitação dos processos originados de autos de infração ambiental sem defesa administrativa, com defesa administrativa intempestiva ou com defesa administrativa que não cumpra os requisitos de admissibilidade, no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – e da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – Sufis – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – passam a ser regidos por esta Instrução de Serviço.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61627740** e o código CRC **AABC1B58**.